



Acórdão 00849/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 01064/2021-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO –
OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO
DO MÊS 01 DE 2021 – SANEAMENTO DA OMISSÃO
- DEIXAR DE APLICAR MULTA – AUTORIZAR
ARQUIVAMENTO DO FEITO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento do mês 01/2021, da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob responsabilidade do senhor **Wagner Ribeiro Masioli**.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 211/2021 – doc. 02), com vencimento em 26/02/2021, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

O responsável apresentou **Defesa/Justificativa 170/2021-2** (docs. 04).

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 853/2021** (doc. 06), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 039L0200001 – CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da **Remessa Folha de Pagamentos do mês de janeiro de 2021**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00211/2021-8- Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 974/2021** (doc. 10), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Instrução Técnica Conclusiva 853/2021 apresenta análise do caso concreto, opinando ao final pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

2. DA ADMISSIBILIDADE DE DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que **o prazo para apresentação de defesa venceu em 26/02/2021**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente foi**

protocolado em 12/02/2021, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do inciso III, §1º, art. 9º-A da IN 43/2017.

No que tange ao cabimento, observa-se que o mesmo inciso prevê a interposição de defesa pelo gestor responsável, sendo correta sua apresentação.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade e emissão do Auto de Infração Eletrônico, conforme disposto no §1º do art. 9º-A da IN 43/2017, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da defesa apresentada.

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da Resposta indicada pela Defesa/Justificativa **00170/2021-2 (evento 04)**, entre argumentações quanto à Remessa Folha de Pagamento desta Unidade Gestora, mudança na legislatura, ocorrência de inconsistências impeditivas, um pequeno atraso na entrega, as seguintes alegações de defesa especificamente quanto à UG tratada nesses autos:

[...]

O Requerente recebeu desta Egrégia Corte de Contas, o Termo de Notificação Eletrônica nº. 00211/2021-8, relativo ao envio da Remessa de Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2021 da Unidade Gestora Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, conforme Instrução Normativa nº. 068/2020.

RAZÕES DE DEFESA.

Devemos inicialmente ressaltar que, sempre foi uma premissa atender sem exceções, os ditames legais, o ordenamento jurídico, acatando todas as normas que regulamentam todos os procedimentos legais, assegurando o cumprimento de todos os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

Certo do grande senso de justiça que norteia as ações deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apresento minhas razões de defesa para que sejam analisadas pelo técnicos dessa Egrégia Corte de Contas, pelo Conselheiro Relator e pelos Drs. Conselheiros que irão julgar, quando da formulação de relatório final a ser apreciado por essa Corte de Contas, afastando a aplicação de multa pelo envio intempestivo da Remessa de Folha de Pagamento em questão, com base nos fatos que passaremos a abordar.

DOS FATOS:

Este Egrégio Tribunal de Contas, emitiu o Termo de Notificação Eletrônica nº. 00211/2021-8 relativo ao envio intempestivo da Remessa de Folha de Pagamento de Janeiro de 2021 nos prazos regimentais, nos termos da Instrução Normativa nº. 068/2020, me apenando como ordenador de despesa ao pagamento de multa ou apresentação de defesa, conforme previsto legal.

DAS RAZÕES DE DEFESA:

Inicialmente cabe ressaltar que tenho por primazia o acatamento a todos os princípios legais, inclusive no cumprimento de todos os prazos legais e regimentais estabelecidos, como as obrigações relativo à Remessa de Folha de Pagamento, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Há de se destacar a necessidade de análise e apreciação do Termo de Notificação de omissão que gerou o apenamento com multa, quanto ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB), cujo teor ora se reproduz:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Os dispositivos supra transcritos inseriram no ordenamento o primado da realidade, onde na interpretação das normas sobre gestão pública deve ser observada com primazia a realidade vivenciada pelos jurisdicionados, suas dificuldades, as situações reais aos quais levaram a prática do ato administrativo ora combatido.

Nesse caso, foi vivenciado circunstâncias fáticas que dificultaram o cumprimento da Instrução Normativa (IN) culminando com o envio intempestivo, que devem ser analisados conforme decidido recentemente por essa Egrégia Contas no Acórdão 0899/2020-1 da Segunda Câmara.

Se analisarmos o envio da Remessa de Folha de Pagamento encaminhados ao TCEES através do sistema "CIDADES", poderemos concluir que não há histórico de atrasos contumaz na entrega de qualquer documento a esta Egrégia Corte de Contas. Ocorre que, a Remessa de Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2021 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, **foi enviada ao TCEES no dia 12/02/2021 às 09hs e 55 minutos, e homologada nesta data conforme (DOC-001). (g.n)**

O envio dos arquivos só se deu nesta data em razão das dificuldades enfrentadas para o preenchimento das necessárias informações a serem enviadas, pois, como é de conhecimento houve mudança na legislatura, com modificação de diversos Servidores da Câmara, bem como, alteração de vários Vereadores que foram eleitos no último pleito.

Em razão das modificações ocorridas se fez necessária a solicitação de diversos documentos, em especial aos novos Vereadores eleitos, que não os apresentaram de forma rápida, causando atraso no preenchimento dos cadastros e conseqüentemente, no envio das informações a Esta Egrégia Corte de Contas.

Somado a isso, ainda vivenciamos dificuldades geradas no sistema informatizado, causando diversas inconsistências com relação aos novos campos de preenchimento obrigatório em conformidade com as obrigatoriedades geradas pelo e-social.

A esse respeito cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em situações análogas, como na entrega de PCMs, senão vejamos:

Embora não conste neste cronograma as PCM's dos meses 12, 13 e 14, tendo em vista que a remessa foi homologada dia 22/05/2019, vê-se que as dificuldades enfrentadas pela Gestão do Município de Vila Velha, no que tange ao sistema informatizado de gestão pública ocasionou a impossibilidade de envio tempestivo da PCA do Prefeito Municipal de 2018 e conseqüentemente das PCM's. Desse modo, com a devida vênia, divirjo do posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03616/2019-5 e do Parquet de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são plausíveis e capazes de elidir a sanção deste Tribunal, no que se refere à aplicação de multa ao gestor, relativamente ao descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 12, 13 e 14 de 2018, devendo os autos serem arquivados em razão do saneamento da omissão. (ACÓRDÃO 01419/2019-1 – PLENÁRIO, Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Em idêntico caso, o plenário também manteve o posicionamento:

II.1 - ENTREGA INTEMPESTIVA DA PCA (ITEM 2.1. - PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA, ART. 139 DA RES. 261/2013). Em resumo, o gestor esclarece que a prestação de contas foi encaminhada em atraso, principalmente, em decorrência de problemas enfrentados pela Administração Municipal no que tange à utilização do sistema informatizado de gestão pública. De certo, o artigo 139 da Resolução TC 261/13, é bem claro quanto ao prazo para envio das prestações de contas anualmente que será até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Contudo, conforme disposto no art. 364 §2º do RITCEES, diante do caso concreto, fica evidenciado motivo de força maior devidamente comprovado pelo gestor, frente a dificuldade encontrada no que tange a transição entre o Sistema de Gestão antigo com o atual, sobretudo cabe ressaltar o interesse do gestor em sanar qualquer pendência em relação a esta Corte de Contas, demonstrando sua boa-fé. 2 Art. 364. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento. § 2º Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal. Considerando ainda que o atraso mencionado, não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas em tela, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta considerando, também, que não restaram mantidas irregularidades capazes de macular as contas em questão. Relembro esta Corte de Contas que já foi objeto de julgamento neste Plenário, a Representação nos autos do TC 4311/2018 em que ficou constado a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde estabeleceu critérios para a migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão, ressaltando que já foi concluído com assinatura de contrato e que a fase final de migração se dará até o fim do mês de maio, data a partir de qual tais alegações não mais subsistirá afim de que se afaste a irregularidade por atraso em entrega de PCA. Ademais no Processo TC 4878/2018 da Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha, o Douto Procurador Geral de Contas Dr. Luciano Vieira em seu parecer pugna pelo afastamento da irregularidade tão logo da penalidade de multa considerando que tais justificativas foram capazes de mitigar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4). Sendo assim, em que pese as justificativas apresentadas, verifico que, efetivamente, os argumentos trazidos pelo responsável foram suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, havendo razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa. Dessa forma, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas. (Acórdão 00720/2019-1 – PLENÁRIO, Relator: Rodrigo Coelho do Carmo)

Ante o exposto, requiro deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente notificação e, conseqüentemente, o afastamento da multa imposta, haja vista que não houve descumprimento na entrega, pois a mesma já se encontra devidamente homologada, tendo ocorrido apenas, em razão dos fatos relatados, um pequeno atraso na entrega.

Assim, Exmos. Drs. Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pelas razões expostas, espera e confia o Requerente no senso de justiça de V. Exas., acatando as e emitindo parecer favorável pelo afastamento do indicativo de infração apontado, bem como, o afastamento da aplicação da multa proposta, relativo ao atraso no envio da Remessa de Folha de Pagamento, demonstrando dessa forma, a mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas.

Requeiro ainda a esta conceituada Corte de Contas, seja concedido o direito de proferir SUSTENTAÇÃO ORAL em relação ao Termo de Notificação Eletrônica em questão, conforme art. 327 e 328 e incisos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Termos em que,

E. R. deferimento.

Jerônimo Monteiro-ES, 12 de fevereiro de 2021.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Juntou à defesa documento aos autos pelo evento 5 (Peça Complementar) referente ao recibo de homologação da remessa em 12/02/2021 às 09hs55min.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00211/2021-8 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração. Relativamente à homologação não consta haver opção do ordenador, quando da situação de envio, um ato de delegação de competência do ordenador de despesas ao gestor da folha de pagamentos no sistema CidadES.

Da documentação apresentada nas alegações de Defesa/Justificativa 00170/2021-2– evento 4 e documentos eventos 5 e 6 (Peça Complementar), não se vislumbram juntada de documentos hábeis de indisponibilidade técnica do sistema CidadES *ou e-TCEES certificada e veiculada no portal do TCEES* do caso concreto analisado válido a ensejar a anulação do auto de infração aplicado.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Remessa Folha de Pagamentos do **mês 01/2021** findou em **10/02/2021**, sendo que em **11/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00211/2021-8- Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **26/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 12/01/2021**, conforme *Print Screen* abaixo da **remessa**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00211/2021-8- Auto de Infração Eletrônico.

| Nome | Remessa homologada | Data limite | Situação | Delega envio para |
|---------------------------------------|--------------------|-------------|----------|-------------------|
| Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro | 12/02/2021 | 10/02/2021 | ⚠ | Não delega |

Verifica-se que houve a remessa/homologação da Remessa Folha de Pagamentos mês 01/2021, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em **11/02/2021**, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 00211/2021-8.

Ressalte-se que a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00211/2021-8- Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, **não consta** do banco de dados da SEFAZ-ES, do sistema CidadES e dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3366142687), com vencimento em **26/02/2021**, conforme o *Print Screen* que segue:

| | |
|-----------------------|--|
| DUA Nº: | 3365691814 |
| Orgão: | Tribunal de Contas |
| Área: | Multas |
| Serviço: | Multas |
| Pagamento de: | 867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS |
| Info. Complementares: | DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, paragrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. |
| Emitido em: | 11/02/2021 às 09:31:08 |
| Data de Vencimento: | 26/02/2021 |
| Data para Pagamento: | 26/02/2021 |
| Situação: | Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES. |
| Origem do Débito: | : 0-0 |
| Situação do Débito: | |

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 039L0200001 – CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da **Remessa Folha de Pagamentos do mês de janeiro de 2021**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00211/2021-8- Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Razões do Voto

No presente caso concreto, divirjo do entendimento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

O responsável apresentou tempestivamente justificativas para o pequeno atraso no encaminhamento da Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro/2021.

Informou que a pequena demora se deu em razão das dificuldades enfrentadas para o preenchimento das informações necessárias a serem enviadas, devido a mudança na legislatura, com a modificação dos servidores da Câmara, ressaltando que o envio e homologação foram devidamente processados e concluídos, registrando ainda dificuldades geradas no sistema informatizado, causando diversas inconsistências com relação aos novos campos de preenchimento em conformidade com as obrigatoriedades geradas pelo e-social.

Por fim, ressaltou que este Egrégio Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de afastar a aplicação de sanção por multa em casos análogos.

Em consulta ao sistema CidadES e conforme ressaltado na ITC 853/2021, verifiquei que os dados foram efetivamente encaminhados e a remessa foi **homologada em 12/01/2021**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação ocorreram apenas 02 (dois) dias após o prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assim, observo que as justificativas foram apresentadas detalhada e tempestivamente e que o atraso no envio das contas não foi excessivo.

Vê-se que as dificuldades enfrentadas pela Gestão da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no que tange ao sistema informatizado de gestão pública ocasionou a impossibilidade de envio tempestivo da folha de pagamento do mês 01/2021.

Desse modo, com a devida vênia, divirjo do posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 853/2021 e do Parquet de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são plausíveis e capazes de elidir a sanção deste Tribunal, no que se refere à aplicação de multa ao gestor,

relativamente ao descumprimento do prazo de envio da folha de pagamento do mês 01/2021, devendo os autos serem arquivados em razão do saneamento da omissão.

Destaco, por fim, que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes.

Desta forma, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-849/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Folha de Pagamento de 01/2021;

1.2. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/07/2021 – 31^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões